PROCESSO TC Nº 06400/21

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Objeto: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal (Denúncia insuficientemente formalizada sobre suposta preterição de nomeação de candidato aprovado em concurso, dentre outros fatos)

Responsável(is): Nabor Wanderley da Nóbrega Filho (Prefeito)

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS – INSPEÇÃO ESPECIAL INSTAURADA A PARTIR DE DENÚNCIA INSUFICIENTEMENTE FORMALIZADA SOBRE SUPOSTA PRETERIÇÃO DE NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO, DENTRE OUTROS FATOS – IRREGULARIDADE DOS ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL - APLICAÇÃO DE MULTA - FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CORREÇÕES - JUNTADA DE CÓPIA DO PRESENTE ACÓRDÃO AO PAG 2022.

ACÓRDÃO AC2 TC 02932/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima indicado, que trata de inspeção especial, instaurada a partir de denúncia insuficientemente formalizada sobre suposta preterição de nomeação de candidato aprovado em concurso, dentre outros fatos, tendo como responsável o Prefeito de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, na sessão realizada nesta data, em:

I. JULGAR IRREGULARES OS ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL, a saber: 1 - Ocorrência de preterição de candidato aprovado em concurso público; 2 - Desvio de finalidade na lotação do servidor; e 3 - Irregularidade da carga horária imputada, uma vez que em desacordo com o instrumento legal de regência;

II. APLICAÇÃO DA MULTA DE R$ 1.000,00 (hum mil reais), equivalente a 16 (dezesseis) Unidades Fiscais de Referência - UFR, ao Prefeito Nabor Wanderley Nóbrega Filho, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas no presente processo, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e

III. FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito para adoção das medidas pertinentes à regularização das eivas apontadas no item "I", sob pena de repercussão negativa nas contas relativas a 2022; e

IV. DETERMINAR a juntada de cópia da presente decisão ao PAG (Processo de Acompanhamento da Gestão) de 2022 da Prefeitura de Patos, Processo TC 00364/22, para fins de eventual repercussão nas correspondentes contas.

Publique-se e cumpra-se.
Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 20/12/2022.

PROCESSO TC Nº 06400/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Os presentes autos dizem respeito à inspeção especial, instaurada a partir de denúncia insuficientemente formalizada sobre suposta preterição de nomeação de candidato aprovado em concurso, dentre outros fatos, tendo como responsável o Prefeito de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho.

Ao sugerir a instauração do presente processo de inspeção especial em razão da falta de assinatura do acusador na denúncia (servidor Francicleber Medeiros de Souza), a Ouvidoria deste Tribunal destaca, fls. 19/20, *in verbis*:

> *"Alega o denunciante ser sevidor público do município, empossado em 10/05/2016 por meio de concurso público e que está classificado em 5º lugar no Concurso Público nº 001/2018 (Farmacêutico), onde vem sofrendo perseguições por parte da gestão municipal, devido a diversas manobras, irregularidades e ilegalidades para não convocá-lo, havendo inclusive a vaga referente a exoneração do servidor HELIMARCOS NUNES PEREIRA, farmacêutico efetivo e que foi empossado em uma das vagas deste mesmo concurso, além da manutenção de diversos contratos temporários irregulares ocupando mais de 01 vaga em locais diferentes e com acúmulo ilegal de cargos públicos."*

A DIAGM III (Divisão de Auditoria da Gestão Municipal III) se manifestou nos presentes autos em quatro oportunidades, fls. 147/151, 360/368, 418/423 e 516/518, intercaladas por justificativas e documentos apresentados pela autoridade denunciada[1], bem como por petições, requerimentos e complementos de informações[2] encaminhados pelo delator, de modo que, garantidos os consagrados direitos de pronunciamento das partes, os autos se encontram com a instrução concluída, subsistindo as seguintes irregularidades, segundo as apurações daquela unidade técnica:

- NÃO CHAMAMENTO DE CANDIDATO CONCURSADO, HAVENDO VAGA E SERVIDOR NÃO EFETIVO NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES ATRELADAS AO CARGO;

---

[1] ***DEFESAS APRESENTADAS PELO PREFEITO:*** *Documento TC 73888/21 (Fls. 169/262) e Documento TC 09600/22 (Fls. 372/399);*

[2] ***PETIÇÕES, REQUERIMENTOS E COMPLEMENTOS DE INFORMAÇÕES ENCAMINHADOS PELO DELATOR:***
1. Documento TC 06514/21 (Fls. 27/54 - Denúncia de mesmo teor, anexada por sugestão da Auditoria);
2. Documento TC 27269/21 (Fls. 56/145 - Supostas provas de jornada excessiva);
3. Documento TC 69399/21 (Fls. 157/166 - Supostas provas de perseguição funcional, com sugestão da Auditoria, fl. 367, de traslado para o Processo TC 04171/16);
4. Documento TC 75431/21 (Fls. 270/290 - Discrepância de jornadas e salários entre ocupantes do cargo de Farmacêutico);
5. Documento TC 78637/21 (Fls. 292/337 - Contestações acerca da defesa);
6. Documento TC 78786/21 (Fls. 339/358 - Depoimentos do denunciante no Ministério público do Estado e na Polícia Federal);
7. Documento TC 28573/22 (Fls. 406/412 - Informação de requerimento de retorno de licença sem vencimento e de lotação em UPA 24 hs com carga horária de 30 horas);
8. Documento TC 35253/22 (Fls. 414/416 - Informação de mesmas práticas denunciadas, após retorno de licença sem vencimentos);
9. Documento TC 48260/22 (Fls. 426/512 - Supostas provas do exercício da função de Diretor Técnico, sem a correspondente remuneração);
10. Documento TC 109119/22 (Fls. 528/552 - Comunicação de juntada de peças do presente processo a inquérito civil instaurado no MPT/PB de Campina Grande, e pedido de envio de decisão àquele órgão).

PROCESSO TC Nº 06400/21

- DESVIO DE FINALIDADE NA LOTAÇÃO DE SERVIDOR DISTANTE DE SUA RESIDÊNCIA;
- NÃO ATENDIMENTO À REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS DESTA CORTE;
- IMPOSIÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS SEMANAIS, EM DESCONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL 5.381/20 (FLS. 394/396), QUE FIXA 30 HORAS SEMANAIS; e
- PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO INCORRETA EM CADASTRO PÚBLICO.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 01383/22, fls. 521/527, da lavra do d. Procurador Geral Bradson Tibério Luna Camelo, com o seguinte entendimento:

1. A documentação encaminhada pelo denunciante atende aos requisitos estabelecidos no art. 171 do RITC/PB;

2. Relativamente ao **não chamamento de candidato concursado havendo vaga e servidor não efetivo no exercício das funções atreladas ao cargo:**

> *"Muito embora o candidato classificado fora do número de vagas previstas em edital de concurso público possua mera expectativa de direito à nomeação, o STF, no julgamento da RE 837311/PI, sedimentou entendimento de que o direito à nomeação emerge nas seguintes hipóteses excepcionais:*
>
> > *i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099);*
> >
> > *ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF);*
> >
> > *iii) Q**uando surgirem novas vagas**, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, **e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima** (nossos grifos).*
>
> *No caso em tela, compulsando os autos, verifica-se a ocorrência de exoneração de Helimarcos Nunes Pereira, candidato anteriormente nomeado, surgindo, com isso, nova vaga, amoldando-se, portanto, nas hipóteses supramencionadas.*
>
> *(...) havendo contratações precárias para exercício das mesmas funções inerentes ao cargo oferecido, bem como vaga já antes ocupada, ocorre de fato a preterição arbitrária e imotivada do candidato."*

3. Em referência às demais eivas:

PROCESSO TC Nº 06400/21

> *"Quanto aos demais pontos (desvio de finalidade na lotação do servidor; não atendimento à requisição de documentos desta Corte; Imposição de carga horária em desconformidade com a Lei Municipal 5.381/20; e Prestação de informação incorreta em cadastro público), tendo em vista a evidência documental apresentada nos autos e das considerações postas em relatório de Auditoria (418/423), mediante motivação* aliunde *ou* per relationem*, este Ministério Público de Contas acompanha o entendimento do Corpo Técnico pela permanência dessas irregularidades."*

4. Por fim, pugnou pela:

- *Ocorrência de preterição de candidato aprovado em concurso público; desvio de finalidade na lotação do servidor; não atendimento à requisição de documentos desta Corte; Prestação de informação incorreta em cadastro público; e irregularidade da carga horária imputada, uma vez que em desacordo com o instrumento legal de regência, nos termos postos em relatório de auditoria de fls. 418/423;*

- *Cominação de multa ao gestor responsável, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;*

- *Baixa de resolução, com assinação de prazo, para fins da adoção das medidas pertinentes para a regularização das irregularidades apontadas no presente parecer.*

É o relatório, informando que o responsável e seu representante legal foram intimados para esta sessão de julgamento.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cumpre informar que, dentre as petições, requerimentos e complementos de informações apresentados pelo delator, servidor Francicleber Medeiros de Souza, há o Doc. TC 69399/21, a respeito do qual a d. Auditoria se manifestou às 364/365, sugerindo o traslado para o Processo TC 04171/16, por guardar maior similitude com o objeto ali em exame, que trata de *"denúncia apresentada pelo Sr. Francicleber Medeiros de Souza* (mesmo autor da denúncia aqui analisada) *acerca de supostas irregularidades praticadas, durante o exercício de 2014, pela ex-Prefeita Municipal de Patos, Sra. Francisca Gomes de Araújo Motta, em contratações temporárias por excepcional interesse público para exercício de atividade de Farmácia quando já existiam candidatos aprovados em concurso público para o cargo"*.

O mencionado processo foi apreciado pela Egrégia Primeira Câmara deste Tribunal em 05/05/2022, cuja decisão consistiu, conforme Acórdão AC1 TC 0636/2022, que se encontra em fase recursal, em:

> *Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04.171/16, que tratam da análise de denúncia acerca das contratações temporárias por excepcional interesse público para exercício de atividade de farmácia, ACORDAM os Conselheiros Membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na*

PROCESSO TC Nº 06400/21

conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer do Ministério Público especial junto a este Tribunal, partes integrantes deste ato formalizador, em:

1. CONHECER da denúncia em epígrafe e, no mérito, JULGÁ-LA PROCEDENTE;

2. APLICAR multa pessoal a ex-Prefeita Municipal de Patos, Sra. Francisca Gomes Araújo Mota, no valor de R$ 1.000,00 (16,36 UFR/PB), por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

3. ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Prefeito Municipal de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, adote as providências solicitadas pelo Ministério Público às fls. 217/222, abaixo relacionadas, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;

3.1.Dar início à apuração, em Processo Administrativo Disciplinar (PAD), da conduta da servidora Edneuza Santana de Oliveira Ramos quanto à informação prestada no e-mail resposta ao Denunciante, Sr. Francicleber Medeiros de Souza, fl. 03;

3.2.Enviar a esta Corte informações trimestrais sobre o andamento do PAD e, ao final, encaminhar toda documentação nele coletada e produzida;

3.3.Encaminhar esclarecimentos para o Processo TC 6400/21 sobre a mudança ocorrida na data de admissão do Sr. Francicleber Medeiros de Souza no sistema Sagres no exercício de 2021; e, por fim,

3.4.Com o objetivo de não estorvar este processo, propõe-se a abertura de uma Inspeção Especial para receber a documentação advinda do atual Gestor referente ao PAD, primeiro ponto logo acima. Ademais, devem ser copiados o Relatório Inicial, fls. 19/22, o Doc. TC 69397/21, fls. 138/147, e o Relatório de Análise de Defesa da Auditoria, nesta ordem, para o Processo TC 6400/21, visando eventual perscrutamento de documentação solicitada no segundo ponto e outras possíveis análises.

4. COMUNICAR o denunciante acerca da decisão ora proferida nestes autos.

Isto posto, a seguir comento as eivas subsistentes no presente processo:

Em referência ao não chamamento de candidato concursado, havendo vaga e servidor não efetivo no exercício das funções atreladas ao cargo, o defendente alegou, em síntese, que a nomeação reclamada constitui ato discricionário do administrador, com base na oportunidade, conveniência e necessidade públicas.

Consoante apurou a Auditoria, há comprovação de exoneração de servidor ocupante do cargo de Farmacêutico (Helimarcos Nunes Pereira - fl. 183), ocorrendo a vacância, e de contratações precárias, por excepcional interesse (Ana Priscila Pordeus Silva e Marcelo Holanda da Cunha - fl. 149), para a

PROCESSO TC Nº 06400/21

função. Razão pela qual entendo, alinhado com a instrução e com a bem lançada fundamentação do *Parquet* de Contas, que o candidato aprovado em concurso deve ser nomeado.

No que concerne ao desvio de finalidade na lotação de servidor distante de sua residência, o Prefeito justificou, resumidamente, que a lotação do servidor é ato discricionário do administrador, conforme estratégia e decisão da gestão local da saúde de Patos/PB, em conjunto com os segmentos afins (Secretaria Municipal de Saúde, Coordenação da Assistência Farmacêutica, etc.).

Em seus apontamentos, a Auditoria destacou que há dois agentes públicos contratados por excepcional interesse para atuarem no local pleiteado pelo servidor concursado, concluindo que *"a hipótese de colocar servidor em local longínquo é clássica na literatura administrativa e possui nítidos contornos pessoais",* e destacou que *"o princípio da impessoalidade quebrado é de interesse público"*. Posição acompanhada pelo Ministério Público de Contas, com a qual corroboro.

Relativamente ao não atendimento à requisição de documentos desta corte, segundo os apontamentos de fls. 364, apesar de solicitados, não foram encaminhados o *"Edital do concurso o qual nomeou o servidor Helimarcos"; "A(s) lei(s) criadora(s) do(s) cargo(s) de farmacêutico" e "O local de lotação dos farmacêuticos"*.

Entendo, que a falha requer aplicação de multa, à luz do art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB.

A respeito da imposição de carga horária de 40hs semanais, em desconformidade com a Lei Municipal 5.381/20 (fls. 394/396), que fixa 30hs semanais, o defendente justificou, em síntese, que a mencionada lei é inconstitucional porque foi iniciada pelo Parlamento, quando deveria ter sido pelo Poder Executivo, bem como alegou que a interpretação seria no sentido da lei autorizar o Prefeito (ao invés de determinar) a implantar as trinta horas semanais.

A Auditoria ressaltou, resumidamente, que se faz necessária ação do Chefe do Executivo para tornar a lei inconstitucional, e, quanto à carga horária, destacou que o dispositivo mencionado é bastante claro quando menciona o limite de 30 horas semanais para todos os servidores municipais. Posição acompanhada pelo Ministério Público de Contas, com a qual corroboro.

No que tange à prestação de informação incorreta em cadastro público, a Auditoria constatou que os dados relativos à lotação do servidor Francicleber Medeiros de Souza apresentam erros no CNES/DATASUS.

Entendo que o caso não requer maiores comentários, sendo bastante recomendar ao gestor que proceda à devida correção, fazendo constar daquele sistema informações fidedignas de todos os servidores que atuam na área.

Feitas essas observações, voto pelo(a):

a) Irregularidade dos atos de gestão de pessoal, a saber: 1 - Ocorrência de preterição de candidato aprovado em concurso público; 2 - Desvio de finalidade na lotação do servidor; e 3 - Irregularidade da carga horária imputada, uma vez que em desacordo com o instrumento legal de regência;

b) Cominação de multa de R$ 1.000,00 (hum mil reais) ao gestor responsável, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; e

PROCESSO TC Nº 06400/21

c) Fixação do prazo de 60 sessenta) dias ao atual Prefeito para adoção das medidas pertinentes à regularização das eivas anotadas no item "a", sob pena de repercussão negativa nas contas relativas a 2022; e

d) Juntada de cópia da presente decisão ao PAG (Processo de Acompanhamento da Gestão) de 2022 da Prefeitura de Patos, Processo TC 00364/22, para fins de eventual repercussão nas correspondentes contas.

É o voto.

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 12:30

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 12:11

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 8 de Fevereiro de 2023 às 12:32

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO